

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004515/95-39
Recurso nº. : 11.907
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ARLINDO DA COSTA ARAÚJO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.571

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO DA COSTA ARAÚJO.


ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004515/95-39
Acórdão nº. : 106-09.571
Recurso nº. : 11.907
Recorrente : ARLINDO DA COSTA ARAÚJO

RELATÓRIO

Contra ARLINDO DA COSTA ARAÚJO, já identificado às fs. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 07, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor total equivalente a 427,40 UFIR, mais encargos legais, em decorrência de dedução no item "Contribuições e Doações".

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando, resumidamente, que a glosa foi feita com base em normas complementares editadas em 1.994, que alteraram a redação do Manual para Preenchimento das Declarações e isso violou o Princípio da Irretroatividade da Lei e que requereu, em 12/12/94, o reconhecimento como de utilidade pública do Grupo Social Cruzeiro do Sul - já reconhecida em nível federal - no Distrito Federal, estando prestes a obter referido reconhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 218/96, de fls. 19, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera toda a argumentação expendida perante o julgador singular.

É o Relatório.



2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004515/95-39
Acórdão nº. : 106-09.571

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A Instrução Normativa SRF Nº 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações :

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III- Norma legal infringida;**
- IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**
- V - Penalidade aplicada, se for o caso;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004515/95-39
Acórdão nº. : 106-09.571

VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

Como a notificação de fls. 07, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI